

# Resumo das Principais Alterações ao Código Contributivo

(Lei 110/2009 de 16/09, Lei 119/2009 de 30/09 e Dec. Regulamentar nº 1-A/2011 de 03/01)

(Em vigor desde 01/01/2011)

## 1 - Comunicação da admissão de trabalhadores

- Por qualquer meio escrito ou online no sítio de Internet da Segurança Social, **24h antes de entrada ao serviço**, com indicação do tipo de contrato;
- **Nas 24h seguintes** ao início de actividade sempre que por razões excepcionais, devidamente fundamentadas, quando estão em causa:
  - 1- Contratos de curta duração;
  - 2- Prestação de trabalho por turnos.

### **A falta da comunicação da admissão de trabalhadores implica:**

- Presunção que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho no 1º dia do mês anterior ao da verificação do incumprimento;
- Contra-ordenação leve quando seja cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo;
- Contra-ordenação grave nos restantes casos.

Na falta de comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo estar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

### **Cessaç o. Suspens o e altera o da modalidade de contrato:**

- No caso de suspens o e cessa o   obrigat rio comunicar o motivo que lhe deu origem;
- As comunica es consideram-se cumpridas sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de seguran a social;
- A viola o da comunica o constitui contra-ordena o leve;
- Enquanto n o houver cumprimento, presume-se a exist ncia de rela o laboral, mantendo-se a obriga o contributiva.

### **Outras Comunica es obrigat rias das entidades empregadoras**

- Qualquer altera o dos elementos relativos   sua identifica o, estabelecimentos, in cio, suspens o ou cessa o da actividade

- A violação constitui contra-ordenação leve;
- Consideram-se cumpridas quando comunicadas pela Administração Fiscal

## 2. Declaração de Remunerações

- Até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito;
- Pagamento das contribuições e quotizações do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte àquele a que diga respeito.

### Base de incidência contributiva

Estão sujeitas a descontos para a Segurança Social, designadamente, as seguintes prestações:

- A remuneração base em dinheiro ou em espécie;
- As diuturnidades e outros valores em função da antiguidade dos trabalhadores;
- As comissões, bónus e outros de natureza análoga;
- Prémios de rendimento, de produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- Trabalho suplementar;
- Trabalho nocturno;
- A remuneração correspondente ao período de férias;
- Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- Os subsídios de penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações análogas;
- Os valores de subsídio alimentação, em dinheiro ou em títulos de refeição, na parte excedente a 1,5 ou de 1,7 respectivamente, do estabelecido para a função pública (Subsídio alimentação em 2011: 4,27€/dia,

### **Decreto-Lei nº 137/2010, de 28/12)\***

- Em dinheiro: 6,41€ (4,27€ + 50%)
- Vale de refeição: 7,26€ (4,27€ + 50%)
- Subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, com carácter de regularidade;
- Os valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício (está sujeito a pagamento faseado/ art. 277º)\*;
- As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração
- As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes. Consultar **Decreto-Lei nº 137/2010, de 28.12**
- Os abonos para falhas que ultrapassem os limites estabelecidos para IRS, ou seja, superiores a 5% da remuneração fixa (está sujeito a pagamento faseado/ art. 277º) \*;

- Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração, certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho \*; (Diferida para 2014)
- As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral;
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego, nos mesmos termos do estabelecido no Código do IRS (está sujeito a pagamento faseado/ art. 277º);
- Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras a favor dos trabalhadores designadamente seguros do ramo “Vida”, fundos de pensões e planos de Poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de recebimento do capital antes de passagem à pensionista ou fora dos condicionalismos legais definidos; Diferida para 2014 (está sujeito a pagamento faseado/ art. 277º);
- As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio a serviço da entidade empregadora, nos termos do estabelecido no Código de IRS (0,36€/ Km percorrido) (está sujeito a pagamento faseado/ art. 277º);
- As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, nos termos do Artigo 46-A do Cód. Contributivo (está sujeito a pagamento faseado/ art. 277º);
- As prestações relacionadas com desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo atributivo quer pela atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante; Diferida para 2014.

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas nas alíneas n) p), q), r), s), t), v), x), z) e aa) do artigo 46º do Código Contributivo, nos termos aí previstos, faz-se nos seguintes termos:

- a) 33% do valor no ano de 2011;
- b) 66% do valor no ano de 2012;
- c) 100% do valor a partir do ano de 2013.

Órgãos Estatutários / Exclusões:

Podem ser excluídos do pagamento de contribuições, os membros que não auferam remuneração por esta sua actividade e que:

- sejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela e que auferam rendimento superior a uma vez o valor do IAS.

### 3 - TRABALHADORES INDEPENDENTES

#### 3.1. Trabalhadores Independentes

Âmbito Material (Protecção): Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte.

**Taxas: 29,60%**

Base de Incidência: Artº 162º a Artº 167º (70% da prestação de serviços, 20% da actividade comercial/industrial ou com base no regime de contabilidade organizada, nos termos dos calculados para fins IRS)

**Prazo/obrigação: Pagamento até a 20 do mês seguinte ( Artº155º)**

Comunicação/Declaração: Declaração anual de Serviços Prestados a declarar pelo trabalhador (Artº152º)

Exclusão/Isenção: Artº 139, Art 150º e Artº 157º

Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior:

- O valor total das vendas realizadas;
- O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenha actividade empresarial;
- O valor total da prestação de serviços por entidade contratante.

A declaração de serviços prestados é apresentada até 15 de Fevereiro do ano civil seguinte ao que respeita.

**A violação desta obrigação é contra-ordenação leve quando cumprida no prazo de 30 dias e nos demais casos será contra-ordenação grave.**

A base de incidência contributiva será fixada anualmente em Outubro e produzirá efeitos nos 12 meses seguintes, correspondendo ao escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao que resulta do duodécimo do rendimento relevante (20% das vendas/12 e/ou 70% da prestação de serviços/12).

**Exemplo:**

Prestação de serviços = € 10.000

Vendas = € 8.000

Rendimento relevante = 70% X € 10.000€ + 20% X 8.000€ = € 8.600

Duodécimo = € 8.600 / 12 = € 716,67

% do IAS = € 716,67 / 419,22 = 1,71

Escalão correspondente = 1,5 IAS (2º escalão)

Notas: Até Outubro de 2011, altura em que os trabalhadores independentes serão posicionados de acordo com os rendimentos relevantes de 2010, a base de incidência contributiva mantém-se, só as taxas contributivas mudam.

Assim, quem está no 1º escalão (a descontar sobre 1,5 X o IAS) continuará a descontar sobre a mesma base de incidência contributiva (€628,83), pagando mensalmente € 186,13 ou € 177,96, à excepção da

possibilidade de antecipação da aplicação do 1º escalão de base de incidência contributiva, onde poderão pagar €124,09 ou € 118,64€

Nota: IAS (Indexante de Apoios Sociais = 419,22

#### **4. ENTIDADES CONTRATANTES ( em relação aos trabalhadores independentes)**

Quem são?

As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

Base de Incidência: Artº 167º

Prazo/obrigação: Pagamento ANUAL até a 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança (Artº155º CC)

Comunicação/Declaração: Declaração anual de Serviços Prestados a declarar pelo Trabalhador independente ou outro prestador ( Artº152º CC)

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição. ( Art. 150, nº 3 CC)

Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 3 do artigo 150º CC, são notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

## 5. . REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

As contra-ordenações estão classificadas em:

- ✓ Leves
- ✓ Graves
- ✓ Muito graves

### Montes das Coimas

Classificação	Tipo de Infracção	Montantes		
		Pessoa Singular	Pessoa colectiva	
			Menos 50 trabalhadores	50 ou mais trabalhadores
Leve	Negligencia	€ 50 a 250	€ 75 a 375	€ 100 a 500
	Dolo	€ 100 a 500	€ 150 a 750	€ 200 a 1.000
Grave	Negligencia	€ 300 a 1.200	€ 450 a 1.800	€ 600 a 2.400
	Dolo	€ 600 a 2.400	€ 900 a 3.600	€ 1.200 a 4.800
Muito Grave	Negligencia	€ 1.250 a 6.250	€ 1.975 a 9.375	€ 2.500 a 12.500
	Dolo	€ 2.500 a 12.500	€ 3.750 a 18.750	€ 5.000 a 25.000

## 5. TAXAS CONTRIBUTIVAS

Trabalhadores por conta de Outrem		Entidade Empregadora	Trabalhador	Global	
Trabalhadores em geral		23,75%	11%	34,75%	
Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas		20,3%	9,3%	29,6%	
Trabalhadores no domicílio		20,3%	9,3%	29,6%	
Trabalhadores em regime de contrato de muita curta duração		26,1%	-	26,1%	
Praticantes desportivos profissionais	Ano	2011	18,5%	11%	29,5%
		2012	19,5%		30,5%
		2013	20,5%		31,5%
		2014	21,5%		32,5%
		2015	22,3%		33,3%
Trabalhadores em pré-reforma cujo o acordo estabelece:					
- suspensão da prestação de trabalho		18,3%	8,6%	26,9%	
- redução da prestação de trabalho		Mantém-se a taxa aplicada no momento da pré-reforma			
Pensionista de invalidez em actividade		19,3%	8,9%	28,2%	
Pensionista de velhice em actividade		16,4%	7,5%	23,9%	
Trabalhadores agrícolas					
Trabalhadores de pesca local e costeira		22,3%	11%	33,3%	
Trabalhadores das instituições Particulares de Solidariedade Social	Ano	2011	20%	11%	31%
		2012	20,4%		31,4%
		2013	20,8%		31,8%
		2014	21,2%	11	32,2%
		2015	21,6%		32,6%
		2016	22%		33%
		2017	22,3%		33,3%
Trabalhadores de outras entidades sem fins lucrativos	Ano	2011	21%	11%	32%
		2012	21,4%		32,4%
		2013	21,8%		32,8%
		2014	22,3%		33,3%
Trabalhadores da Administração Pública em relação jurídica de emprego					
- com vínculo de contrato		22,3%	11%	33,3%	
- com vínculo de nomeação		17,2%		28,2%	
Trabalhadores de serviço doméstico					
- com protecção no desemprego		22,3%	11%	33,3%	
- sem protecção no desemprego		18,9%	9,4%	28,2%	

Trabalhadores por conta de Outrem		Entidade Empregadora	Trabalhador	Global
Trabalhadores activos com 65 anos de idade e 40 de serviço		17,3%	8%	25,3%
Trabalhadores portadores de deficiência com capacidade de trabalho inferior a 80%		11,9%	11%	22,9%
Grupos Fechados *	Docentes contratados ate 31.12.2005			
	- não abrangidos pela CGA	21%	8%	29%
	- dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo	7,8%	-	7,8%
	- estrangeiros que optaram pela não inscrição na CGA	7,8%	-	7,8%
	- dos estabelecimentos de educação e ensino público	4,9%	-	4,9%
	Trabalhadores da região autónoma dos Açores não especializados da agricultura, silvicultura e pecuária	21%	8%	29%
	Trabalhadores em pré-reforma com carreira contributiva			
	- igual ou superior a 37 anos	7%	3%	10%
	- inferior a 37 anos	14,6%	7%	21,6%
Trabalhadores marítimos na pesca local e costeira		21%	8%	29%
Militares em regime de voluntariado		3%	-	3%

Trabalhadores independentes		Taxas
Trabalhadores independentes		29,6%
Trabalhadores independentes e respectivos cônjuges com rendimentos obtidos apenas na actividade: - produtores agrícolas - proprietários de embarcações, mesmo que integrem a tripulação - apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados		28,3%
Entidades contratantes		5%
Grupos Fechados *	Trabalhadores da região autónoma da Madeira e equiparados a produtores agrícolas, bordadeiras, trabalhadores das actividades artesanais e subsidiárias do sector primário que optem por:	
	- 1º escalão	8%
	- 2º a 5º escalão de base de incidência dos trabalhos independentes	15%
	Produtores da região autónoma dos Açores agrícolas, silvícolas ou pecuárias, que exerçam a actividade como profissão principal e contribuam sobre o salário convencional equivalente ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais, bordadeiras	8%
- se optarem por escalão superior	15%	
Notários abrangidos pelo regime de trabalhadores independentes que optaram pela manutenção do regime da função pública		2,7%

Pessoas abrangidas pelo seguro social voluntário	Taxas	Ano de aplicação
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Generalidade das situações</li> <li>- Agentes da cooperação</li> <li>- Praticantes desportivos de alto rendimento</li> </ul>	17,5%	2011
	19%	2012
	20,5%	2013
	22%	2014
	23,5%	2015
	25%	2016
	26,9%	2017
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem actividade profissional em navios de empresas estrangeiras</li> <li>- Trabalhadores marítimos nacionais que exercem actividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca</li> <li>- Tripulantes que exercem actividade em navios inscritos no registo internacional de navios da Madeira (MAR)</li> <li>- Bolseiros de investigação</li> </ul>	24, %	2011
	26%	2012
	27, %	2013
	29%	2014
	29,6%	2015
Voluntários sociais	17,5%	2011
	19%	2012
	20,5%	2013
	22%	2014
	23,5%	2015
	25%	2016
	26,5%	2017
Bombeiros voluntários	27,4%	2018
	21,5%	2011
	23%	2012
	24,5%	2013
	26%	2014
27,4%	2015	

Este documento é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A Finaccount não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.